



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.897, DE 2009 **(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que " Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3782/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 6º-A e inciso III do art. 6º-B da lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º-A

..... .

§ 1ª O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

Art. 6º-B

..... .

III – comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, durante o período referido no inciso I;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a lei 5.859/72, que rege a relação empregatícia entre os domésticos e seus patrões, empregado doméstico é aquele que presta serviço de natureza contínua e não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas. Um dos condicionantes para que um trabalhador seja considerado doméstico é, além da natureza da atividade, a figura de um empregador específico: “*pessoa ou família, no âmbito residencial destas*”.

A lei trata de forma diferenciada estes trabalhadores que, embora tenham direito à assinatura da Carteira de Trabalho, não possuem diversos direitos inerentes aos outros empregados. A diferenciação da situação desses trabalhadores sempre foi justificada pela condição especial do empregador doméstico que, na enorme maioria das vezes, não têm condições de arcar com todo o dispêndio gerado pelos encargos inerentes ao contrato de trabalho previsto na CLT.

Por este motivo, os empregados domésticos estiveram sempre à margem da legislação e da proteção do direito do trabalho. Mas o que vem ocorrendo é que a cada proposta apresentada para a melhoria da legislação que rege a relação empregatícia doméstica, vemos que os custos oneram quase que exclusivamente o empregador - e penso que não é necessário explanar que a maioria dos empregadores não têm como suportar o custo de um empregado doméstico com as mesmas garantias dos celetistas.

A discussão é longa sobre a condição peculiar do empregador doméstico. O empregador brasileiro (na maioria das vezes) pode arcar, sozinho, com o merecido reconhecimento legislativo aos empregados domésticos? O empregados domésticos devem continuar à margem da legislação e das melhores condições de trabalho?

Para reduzir essa injustiça que há entre empregado domestico e os demais empregados celetistas, estamos propondo que o seguro desemprego seja cedido ao empregado domestico, sem que ele seja inscrito no FGTS.

A maioria dos empregados domésticos não estão inscritos no FGTS porque a maioria dos empregadores não tem condições de arcar com os custos do FGTS e, assim, os trabalhadores domésticos não podem se habilitar ao seguro desemprego.

O seguro desemprego é mais do que necessário para essa categoria profissional que quando perde o emprego necessita de sustentar a sua família e ter condições de procurar outro emprego. Com isso vemos a necessidade de conceder o seguro desemprego a esses humildes trabalhadores que não estão inscritos no FGTS.

Pelo exposto contamos com a ajuda dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2009.

DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 6º-B Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.*

Art. 6º-C O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO